



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Recurso nº. : 128.987 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessada : ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.656

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – RENDIMENTOS EXPRESSOS EM URV - VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS - Considera-se como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela referente a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de recebimento do rendimento.

IRPF – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO DE CAIXA – COMPROVAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONSIDERADOS E APLICAÇÕES LANÇADAS EM DUPLICIDADE - Tendo o contribuinte juntado aos autos, por ocasião de sua defesa, documentos que, em sintonia com outros já constantes do processo, comprovam a existência de recursos não considerados, bem como, aplicações lançadas em duplicidade, quando da elaboração, pela fiscalização, da planilha de Análise da Variação Patrimonial (“Fluxo de Caixa”), reduz-se a exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001407/99-51
Acórdão nº : 104-18.656
Recurso nº : 128.987
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessada : ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 951/963, que deu provimento parcial à impugnação interposta pela contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 830/836.

Contra a contribuinte ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, contribuinte pessoa física inscrita no CPF sob o nº 432.292.717-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a Rua Golf Club, nº 46, casa – Bairro São Conrado, jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro Centro-Sul, foi lavrado, em 20/07/99, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 830/836, com ciência em 20/07/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 812.491,39 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1995 e 1996, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1994 e 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

1 – RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

Omissão de rendimentos pagos pelas empresas Banco Nacional S/A e Cartão Nacional, por terem sido constatados créditos de honorários na conta-corrente 340349 da Ag 0210 do Banco Nacional superiores aos valores declarados pela contribuinte, conforme quadro demonstrativo dos rendimentos tributáveis, extratos bancários, declaração de IRPF dos exercícios de 1995 e 1996. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada conforme quadro demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial (Fluxo de Caixa), Relatório Fiscal e demais demonstrativos anexos e integrantes deste auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 6º e parágrafos; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal atuante esclarece, ainda, através do Relatório Fiscal de fls. 83, entre outros, os seguintes aspectos:

- que foi constatada omissão de rendimentos recebidos das empresas Banco Nacional e Cartão Nacional, por terem sido verificados créditos na conta-corrente 340349, ag. 0210, do Banco Nacional, a título de honorários, em valor superior aos rendimentos declarados, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, como demonstrado na planilha relativa aos Rendimentos Tributáveis do ano-calendário de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

- que foi constatada omissão de rendimentos recebidos das empresas Cartão Nacional e Unibanco, no mês de outubro de 1995, por terem sido verificados créditos na conta-corrente 340349, ag. 0210, do Banco Nacional (Unibanco), a título de honorários, em valor superior aos rendimentos declarados, como demonstrado na planilha relativa aos Rendimentos Tributáveis do ano-calendário de 1995;

- que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando por sinais exteriores de riqueza, nos meses em que os recursos disponíveis superaram as despesas e/ou aplicações;

- que com relação aos dividendos declarados, foram aceitos os valores comprovadamente distribuídos a este título e efetivamente recebidos pela contribuinte, isto é, que de fato tenham aumentado os recursos disponíveis, como demonstrado no quadro Lucros e Dividendos Recebidos. Assim, em agosto de 1994, apesar de declarar R\$ 355.535,75, só comprovou o recebimento de R\$ 1.769,30; em dezembro de 1994, declarou R\$ 10.437,44, mas só comprovou o efetivo recebimento de R\$ 1.979,70. Da mesma forma em 1995, nos meses de fevereiro, maio, agosto e dezembro, também houve divergência;

- que no tocante às aplicações financeiras, foram computados os valores aplicados e resgatados, conforme planilha do Fluxo Mensal das Aplicações e Resgates Financeiros dos anos de 1994 e 1995, elaborada a partir dos extratos da conta corrente da ag. 0210 do Banco Nacional (Unibanco) e demais documentos apresentados.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 18/08/99, a sua peça impugnatória de fls. 878//889, instruída com os documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

890/943, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que com referência a pretendida omissão de rendimentos pagos pelas empresas Banco Nacional S/A e Cartão Nacional Ltda., nos meses de março, abril, maio e junho do ano calendário de 1994, não existe a tal omissão de rendimentos, eis que a AFTN, equivocadamente, não promoveu as conversões necessárias para os honorários pagos pelas duas organizações nesses meses na moeda da época, a URV;

- que de fato, como demonstrado no documento anexo, as conversões realizadas na forma acima, para os meses respectivos, evidenciam que a ilustre fiscal, simplesmente esqueceu de que os valores estavam em URV e no momento do seu crédito em conta corrente os valores em cruzeiros representavam um montante diferente. Por conseqüência, como demonstrado há um erro de fato na pretensa omissão de rendimentos levantada pela ilustre fiscal, o que evidenciado determina, sem qualquer margem de dúvida a necessidade do cancelamento do Auto de Infração nesta parte, referente aos pretensos rendimentos omitidos;

- que, por outro lado, quanto à omissão de rendimentos, referente ao mês de outubro do ano calendário de 1995, também não foi cuidadosa a ilustre fiscal, já que relacionou como rendimentos omitidos os valores de R\$ 4.014,76 e R\$ 24.583,12, totalizando R\$ 28.597,89, creditados na conta corrente no dia 09/10/95, sendo que esse mesmo montante de R\$ 28.597,89 foi estornado no dia 27/10/95, como bem indica o histórico, tudo como se pode observar do doc. De fls. 827;

- que também, aqui, constata-se que não há omissão de rendimentos. A ilustre fiscal computou a entrada, através do crédito (fls. 824) e não observou que esse mesmo valor foi estornado como acima se evidenciou. Os fatos demonstram que o auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

infração, também no concernente ao lançamento efetuado com base nesse possível rendimento omitido, deverá ser cancelado por lhe faltar materialidade;

- que a ilustre fiscal atuante tomou os extratos correspondentes à movimentação bancária da impugnante (conforme auditoria requisitada pelo Ministério Público Federal – fls. 849), e considerou como Aplicações todos os cheques sacados contra a conta corrente, mais as despesas com instrução, o imposto de renda retido na fonte, tributos diversos, além das aplicações financeiras debitadas em conta correntes, e o saldo do fim do mês em conta corrente. E, por outro lado, registrou como Recursos da autuada as importâncias recebidas e creditadas a mesma, aí incluídos rendimentos do trabalho, recebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas/exterior, lucros e dividendos, resgates financeiros, o valor da alienação do apartamento 501 da Rua Redentor, saldo do início do mês em conta corrente, além da renda disponível do mês anterior. Tais aplicações corresponderiam aos gastos pretensamente realizados pela ora reclamante, valores estes que foram confrontados com os recursos que teriam sido recebidos, em cada um dos meses acima indicados dos anos-calendário respectivos, teriam evidenciado uma variação patrimonial a descoberto, eis que as aplicações seriam superiores aos recursos, caracterizando sinais exteriores de riquezas que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada;

-- que, em preliminar, tem-se que o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação pertinente, só pode ser apurado na declaração anual de ajuste, uma vez que só nessa declaração se contém a declaração de bens e direitos, conformando os elementos fáticos que permitem a caracterização da variação patrimonial a descoberto, ensejadora do acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada;

- que uma análise dos dispositivos legais de enquadramento da autuação em evidência demonstra a impossibilidade da realização do lançamento objeto do auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

infração sob referência, por não estar elencado na lei o rendimento tributável, nem haver a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, fato gerador da obrigação tributária. O acréscimo patrimonial não-correspondente aos rendimentos declarados contido no conceito de rendimento bruto, sujeito à tributação, não está compreendido no campo de incidência previsto pelo art. 6º da Lei nº 8.021/90, que admite o lançamento "ex-offício" por arbitramento desses rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, ou seu arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, na hipótese de o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Irremediavelmente, no caso sob questionamento, não é a hipótese, visto que o confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza por proibir a legislação lançamento com base em extratos bancários;

- que o auto de infração foi lavrado com base em pretensa omissão de rendimentos que se lastreou diretamente nos extratos bancários. Com efeito, a fiscal atuante tomou como base do lançamento unicamente os extratos bancários, ao considerar os valores de todos os cheques emitidos e todos lançamentos de débito contra a conta corrente do autuado, considerando-os como gastos realizados, incompatíveis com a renda disponível;

- que de longa data, tanto os Tribunais Superiores como os Órgãos de Julgamento Administrativo de questões tributárias vem entendendo que o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, é ilegítimo. O antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje, STJ, a propósito desse assunto, emitiu a Súmula 182;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

- que a ilustre fiscal autuante tomou como gastos os valores de todos os cheques e demais lançamentos a débito contra a conta corrente do reclamante, relacionados (fls. 858/884) e integrados à planilha de gastos (850/854). Na verdade, os cheques sacados podem, no máximo, ser tido como meros indícios de gastos. Esses indícios, para adquirirem presunção de prova, pelo menos, deveriam estar relacionados com gastos com bens que expressem sinais exteriores de riqueza;

- que no lançamento de ofício, objeto do auto de infração sob referência, todo baseado na renda presumida, em face dos extratos bancários, mediante utilização de sinais exteriores de riquezas, em nenhuma hipótese, provaram-se gastos com bens que, por sua natureza, revelassem sinais exteriores de riquezas, o que significa que os pretensos indícios não se conformam à hipótese de tributação prevista na legislação pertinente;

- que ainda e para demonstrar, materialmente, a improcedência do lançamento, trazem-se à consideração do ilustre julgador as provas materiais que desconstituem a variação patrimonial a descoberto com a conseqüente inexistência de base de cálculo, o que fulmina de morte o lançamento realizado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal, e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com o Manual da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, pág. 10, "os rendimentos expressos em URV, recebidos no período de 1º de março a 30 de junho de 1994, serão convertidos em cruzeiros reais multiplicando-se o seu valor pela URV do primeiro dia do mês do recebimento. Os expressos em CR\$ nesse período serão primeiramente convertidos em URV pelo valor desta no dia do recebimento". Tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

procedimento foi adotado corretamente pela contribuinte, convertendo seus proventos pelo valor da URV do 1º dia dos meses de março a junho de 1994 e informando-os em UFIR na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995;

- que pelo "Quadro 3 – Linha 10 – item m" do manual da declaração de Ajuste desse exercício, deve ser considerado como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela referente a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento do rendimento;

- que logo, conclui-se que não houve omissão de rendimentos pagos pelas empresas Banco Nacional S/A e Cartão Nacional Ltda., nos meses de março a junho de 1994, pois na realidade tratam-se de rendimentos isentos e não-tributáveis;

- que igualmente, não existiu omissão de rendimentos pagos pelas empresas Cartão Nacional Ltda., e UNIBANCO, referente ao mês de outubro de 1995, posto que o valor apurado pela fiscalização refere-se a R\$ 4.014,76 e R\$ 24.583,12, totalizando o montante de R\$ 28.597,89, creditados na conta corrente no dia 09/10/95, o qual foi estornado no dia 27/10/95, como bem indica o histórico, constante do extrato bancário de fls. 815;

- que, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, preliminarmente, faz-se mister esclarecer que a Súmula nº 182 do extinto tribunal Federal de Recursos, citada pelo contribuinte em sua defesa, não se aplica para o presente caso, visto que tal decisão foi prolatada sob vigência de legislação anterior a em vigor na data do lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

- que a presente autuação não se efetivou na análise exclusiva de extratos bancários, como aduz o contribuinte em sua defesa; a variação patrimonial a descoberto apurada pelo fisco teve por base, além dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Central do Brasil, a Declaração IRPF, exercícios de 1995 e 1996, e nos documentos e informações fornecidas pelo próprio contribuinte;

- que com muita propriedade, pode-se afirmar que a tributação com base em depósitos bancários deriva de uma presunção juris tantum, que admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte, portanto, a sua produção, o que, no caso não logrou fazer;

- que é notório que qualquer movimentação financeira retrata um fato que se reflete no patrimônio do contribuinte, sendo, portanto, comprovável. Caso não seja possível ou não interesse ao contribuinte confessar a verdadeira origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação, fica patente que a diferença deve corresponder à disponibilidade econômica e jurídica de rendimentos cuja origem não foi devidamente justificada;

- que quanto às decisões judiciais citadas pelo contribuinte, mister se ressaltar que o CTN não arrola a jurisprudência judicial dentre as fontes de Direito Tributário. Ademais, é pacificado o entendimento de que as decisões judiciais produzem os seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo dos julgados; neste sentido o disposto no artigo 472, primeira parte, do Código de Processo Civil, o qual determina que: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros";

- que ademais, a matéria de que trata os autos não se enquadra no disposto no art. 77 da Lei nº 9.430/96, combinado com o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.436/97, uma vez que o art. 8º da Lei nº 8.021/90 não foi declarado inconstitucional pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

Supremo Tribunal Federal, única hipótese de afastamento de aplicação de norma legal autorizada aos órgãos julgadores da Administração Fazendária;

- que quanto à alegação da contribuinte de que o lançamento de ofício não deveria Ter sido consumado por inexistir variação patrimonial a descoberto, faltando, por consequência, base de cálculo para a incidência, cumpre tecer as seguintes considerações;

- que, quanto ao ano-calendário de 1994, da análise do extrato bancário da contribuinte, verifica-se que embora tenha ocorrido, em 20/04/94, um resgate de aplicação financeira na conta corrente do contribuinte, no valor de CR\$ 21.051.239,45 (fls. 728), a fiscalização não considerou aludido valor na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial", conforme infere-se pelo "Fluxo Mensal das Aplicações e Resgates Financeiros – 1994" de fls. 847. Assim, o montante de CR\$ 21.051.239,45 deve ser computado como recursos, no mês de abril/94, para a apuração da variação patrimonial do contribuinte;

- que da mesma forma, a fiscalização não considerou o resgate da aplicação financeira ocorrido em 04/04/94, no valor de CR\$ 375.208,29 (extrato bancário de fls. 731) na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial", conforme infere-se pelo "Fluxo Mensal das Aplicações e Resgates Financeiros – 1994" de fls. 847. Assim, aludido valor deve ser considerado como recursos, no mês de maio/94, para a apuração da variação patrimonial do contribuinte;

- que nenhum reparo a fazer quanto ao valor de CR\$ 205.000.000,00 lançado, no mês de mai/94, como "Recursos/Origens-Alienação apt. 501 da Rua Redentor, 230", haja vista que o instrumento de compra e venda do imóvel (fls. 691/694), datado de 11/05/94, não afirma que a parcela de CR\$ 88.600.000,00 tenha sido recebida em abril/94. Ademais, referido valor não transitou na conta corrente da contribuinte nesse mês, conforme extrato bancário de fls. 724/730;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

- que quanto ao valor de R\$ 353.766,45, tem-se que a empresa Empreendimentos e Participações Cebêpe Ltda. realizou distribuição de lucros, conforme Quadro de Distribuição de Lucros, Livro Diário e Ata de Reunião da Diretoria (fls. 895/897), sendo que essa quantia foi depositada na conta corrente de Ana Lúcia Catão de Magalhães Pinto, consoante depósito (fls. 894) e extrato bancário (fls.749).Assim, conclui-se que aludido valore refere-se a dividendos recebidos pelo contribuinte, devendo, pois, ser considerado como recursos;

- que no mês de dezembro/94, verifica-se que a empresa Empreendimentos e Participações Cebepê Ltda. realizou distribuição de lucros, conforme documentos de fls. 936/943, cabendo à contribuinte o valor de R\$ 10.437,34 a título de dividendos distribuídos, sendo que esse valor, a impugnante efetuou doação ao Sr. José Magalhães Pinto de R\$ 8.547,64 (fls.938), remanescendo como recursos líquidos dessa transação o valor de R\$ 1.979,90, como bem considerou a fiscalização na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 838/839;

- que, quanto ao ano-calendário de 1995, as doações efetuadas pela contribuinte à suas filhas Manuela e Luiz de Magalhães Pinto, verifica-se que o valor de R\$ 268.400,26 refere-se a bens imóveis que constaram na Declaração de Ajuste Anual, no exercício de 1995 (fls. 20/21), embora já pertencessem a Manuela e Luíza de Magalhães Pinto, conforme discriminado nos itens "003" e "004" da declaração de Bens e Direitos (fls. 20). No exercício de 1995, a contribuinte efetuou a baixa dos aludidos bens, transferindo-os para suas filhas, que não mais eram sua dependentes para efeito de imposto de renda. Desta forma, essas doações não podem ser consideradas como aplicações de recursos no mês de dezembro de 1995. Assim, procedendo-se o ajuste na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial" (fls. 840/841), a contribuinte não apresenta variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

- que destarte, fazendo-se os ajustes retromencionados, a contribuinte apresenta apenas variação patrimonial descoberto, no mês de abril de 1994, no valor de 259.129,93 UFIR.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade singular são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995, 1996

Ementa: Omissão de Rendimentos – Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Considera-se como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela referente a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de recebimento do rendimento.

Ementa: Omissão de Rendimentos – Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A partir de 01/01/1989 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Tributam-se as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos isentos ou não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

Depósitos Bancários

Na plena vigência da Lei nº 8.021/90 é legítimo o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis por meio de depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento parcial a impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

Da análise dos autos, se constata que a autoridade julgadora singular, acatando parcialmente as razões da defesa, considerou improcedente em parte o lançamento contido no Auto de Infração, sob os seguintes argumentos:

- que de acordo com o Manual da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, pág. 10, "os rendimentos expressos em URV, recebidos no período de 1º de março a 30 de junho de 1994, serão convertidos em cruzeiros reais multiplicando-se o seu valor pela URV do primeiro dia do mês do recebimento. Os expressos em CR\$ nesse período serão primeiramente convertidos em URV pelo valor desta no dia do recebimento". Tal procedimento foi adotado corretamente pela contribuinte, convertendo seus proventos pelo valor da URV do 1º dia dos meses de março a junho de 1994 e informando-os em UFIR na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

- que pelo "Quadro 3 – Linha 10 – item m" do manual da declaração de Ajuste desse exercício, deve ser considerado como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela referente a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento do rendimento;

- que logo, conclui-se que não houve omissão de rendimentos pagos pelas empresas Banco Nacional S/A e Cartão Nacional Ltda., nos meses de março a junho de 1994, pois na realidade tratam-se de rendimentos isentos e não-tributáveis;

- que igualmente, não existiu omissão de rendimentos pagos pelas empresas Cartão Nacional Ltda., e UNIBANCO, referente ao mês de outubro de 1995, posto que o valor apurado pela fiscalização refere-se a R\$ 4.014,76 e R\$ 24.583,12, totalizando o montante de R\$ 28.597,89, creditados na conta corrente no dia 09/10/95, o qual foi estornado no dia 27/10/95, como bem indica o histórico, constante do extrato bancário de fls. 815;

- que, quanto ao ano-calendário de 1994, da análise do extrato bancário da contribuinte, verifica-se que embora tenha ocorrido, em 20/04/94, um resgate de aplicação financeira na conta corrente do contribuinte, no valor de CR\$ 21.051.239,45 (fls. 728), a fiscalização não considerou aludido valor na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial", conforme infere-se pelo "Fluxo Mensal das Aplicações e Resgates Financeiros – 1994" de fls. 847. Assim, o montante de CR\$ 21.051.239,45 deve ser computado como recursos, no mês de abril/94, para a apuração da variação patrimonial do contribuinte;

- que da mesma forma, a fiscalização não considerou o resgate da aplicação financeira ocorrido em 04/04/94, no valor de CR\$ 375.208,29 (extrato bancário de fls. 731)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial", conforme infere-se pelo "Fluxo Mensal das Aplicações e Resgates Financeiros – 1994" de fls. 847. Assim, aludido valor deve ser considerado como recursos, no mês de maio/94, para a apuração da variação patrimonial do contribuinte;

- que quanto ao valor de R\$ 353.766,45, tem-se que a empresa Empreendimentos e Participações Cebêpe Ltda. realizou distribuição de lucros, conforme Quadro de Distribuição de Lucros, Livro Diário e Ata de Reunião da Diretoria (fls. 895/897), sendo que essa quantia foi depositada na conta corrente de Ana Lúcia Catão de Magalhães Pinto, consoante depósito (fls. 894) e extrato bancário (fls.749).Assim, conclui-se que aludido valore refere-se a dividendos recebidos pelo contribuinte, devendo, pois, ser considerado como recursos;

- que no mês de dezembro/94, verifica-se que a empresa Empreendimentos e Participações Cebepê Ltda. realizou distribuição de lucros, conforme documentos de fls. 936/943, cabendo à contribuinte o valor de R\$ 10.437,34 a título de dividendos distribuídos, sendo que esse valor, a impugnante efetuou doação ao Sr. José Magalhães Pinto de R\$ 8.547,64 (fls.938), remanescendo como recursos líquidos dessa transação o valor de R\$ 1.979,90, como bem considerou a fiscalização na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 838/839;

- que, quanto ao ano-calendário de 1995, as doações efetuadas pela contribuinte à suas filhas Manuela e Luiz de Magalhães Pinto, verifica-se que o valor de R\$ 268.400,26 refere-se a bens imóveis que constaram na Declaração de Ajuste Anual, no exercício de 1995 (fls. 20/21), embora já pertencessem a Manuela e Luíza de Magalhães Pinto, conforme discriminado nos itens "003" e "004" da declaração de Bens e Direitos (fls. 20). No exercício de 1995, a contribuinte efetuou a baixa dos aludidos bens, transferindo-os para suas filhas, que não mais eram sua dependentes para efeito de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

Desta forma, essas doações não podem ser consideradas como aplicações de recursos no mês de dezembro de 1995. Assim, procedendo-se o ajuste na planilha de "Análise da Evolução Patrimonial" (fls. 840/841), a contribuinte não apresenta variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995;

- que destarte, fazendo-se os ajustes retromencionados, a contribuinte apresenta apenas variação patrimonial descoberto, no mês de abril de 1994, no valor de 259.129,93 UFIR.

Não há como discordar dos entendimentos firmado pela autoridade julgadora singular em sua decisão, pois a mesma expressa a correta interpretação dos dispositivos legais que fundamentam as matérias discutidas e expressa o entendimento desta Câmara, nestas matérias, já que tendo o contribuinte juntado aos autos, por ocasião de sua defesa, documentos que em sintonia com outros já constantes do processo comprovam a existência de recursos não considerados, bem como, aplicações lançadas em duplicidade, quando da elaboração, pela fiscalização, da planilha de Análise da Variação Patrimonial ("Fluxo de Caixa"), reduz-se a exigência, conforme decidido pela autoridade singular.

Da mesma forma, considera-se como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela referente a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o valor efetivamente recebido no período de março a junho de 1994 e o que serviu de base de cálculo do imposto de renda, convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de recebimento do rendimento.

Assim sendo, e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001407/99-51
Acórdão nº. : 104-18.656

da ocorrência do fato, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2002



NELSON MALLMANN